

A.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 346/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 07/04/2005 - (68ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001874/2003 AI No. 1/200013227
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GEOMIN SERVIÇOS COM.REPRESENTAÇÕES IMP.E EXPORT.
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Exportação. Comprovação em parte das saídas realizadas para exportação. Redução da Base de Cálculo em face de Laudo Pericial. Confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento. Aplicação da penalidade inserta no art.878,I,"c" do Dec.24.569/97. Decisão referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame "trata de falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. A firma deixou de comprovar no prazo previsto da notificação as saídas para exportação das Notas Fiscais de Nºs 002,003,004,005,006,008,010,011,013,014,015,016,017,018,020 e 022, o que caracterizou Falta de recolhimento do ICMS apurado no valor de R\$7.690,44".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569/97.

A empresa apresenta impugnação, fls.64/65 alegando que o fiscal autuante não levou em consideração o conteúdo das notas Fiscais, pois fora apresentado e no corpo da mesma constava como objetivo "exportação para França"; que para cada bloco de granito foi usado 01 Nota Fiscal para transportar da pedra até o porto, para ter uma quantidade suficiente para realizar a exportação; Que como prova da concretização de exportação junta uma Carta de crédito do Banco do Brasil, cópia do transporte marítimo da

empresa NAVALMAR TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, no qual reza que foram transportados 16 blocos de granito; documento da FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ, tendo em seu conteúdo a quantidade de blocos de granito, carta de crédito, o destino da exportação e valor da exportação; Argumenta por fim, que tem o Banco do Brasil para informar se realmente foi feito a exportação.

Às fls.108 a julgadora de 1ª Instância solicitou perícia levando em consideração os argumentos da impugnante e com o objetivo de comprovar se efetivamente houve a exportação das mercadorias constantes das notas fiscais geradoras da lide.

A Célula de Perícias informa que mediante consulta efetuada junto ao SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior, verificou-se que das Notas Fiscais de nºs 02,03,04,05,06,08,010,011,013,014,015,016,017,018,020 e 022 acostadas aos autos do processo com objetivo de comprovar exportação, somente a Nota Fiscal Nº20 ficou caracterizada a saída para exportação. Que essa informação foi ratificada pela Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior.

A julgadora monocrática decide-se pela Parcial Procedência da acusação em face de fazer reparo no quantitativo reclamado, vez que, a perícia teve a comprovação da NF Nº020. Deste modo calculou a nova base de cálculo da seguinte forma: Excluiu do montante de R\$20.873,20 do Demonstrativo do ICMS apurado, fls.9/10 dos autos, o valor de R\$8.931,43, relativo ao ICMS devido na Nota Fiscal de Nº020, bem como ao valor da NF 001, na ordem de R\$4.842,90 compensando-se, ainda, o crédito no montante de R\$4.169,93. Importando, assim, numa Base de Cálculo no valor de R\$2.928,94.

A Consultoria Tributária através de Parecer de Nº 172/2005 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que fosse mantida a decisão monocrática.

Eis, o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A matéria aqui tratada é concernente a falta de recolhimento do imposto nas operações de saídas para o exterior, no exercício de 1998, de blocos de granito, no valor de R\$45.237,88 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

A questão girou em torno da falta de apresentação dos comprovantes de exportação de mercadorias.

A Célula de Perícias informou que mediante consulta efetuada junto ao SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior, verificou-se que das Notas Fiscais de nºs 02,03,04,05,06,08,010,011,013,014,015,016,017,018,020 e 022 acostadas aos autos do processo com objetivo de comprovar exportação, somente a Nota Fiscal Nº20 ficou caracterizada a saída para exportação. E que essa informação fora ratificada pela Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior.

Deste modo calculou-se a nova base de cálculo da seguinte forma: Excluiu-se do montante de R\$20.873,20 do Demonstrativo do ICMS apurado, fls.9/10 dos autos, o valor de R\$8.931,43, relativo ao ICMS devido na Nota Fiscal de Nº020, bem como ao valor da NF 001, na ordem de R\$4.842,90 compensando-se, ainda, o crédito no montante de R\$4.169,93. Importando, assim, numa Base de Cálculo no valor de R\$2.928,94.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação, como fartamente provado que procede em parte a presente acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

PRINCIPAL:	R\$ 2.928,94
MULTA:	R\$ 2.928,94
TOTAL:	R\$ 5.857,88


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO GEOMIN SERVIÇOS COM. REPRESENTAÇÕES IMP.E EXPORTAÇÃO LTDA**

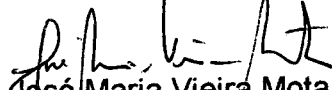
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

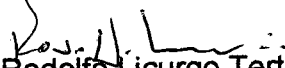

Eliane Resplande Rigueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA

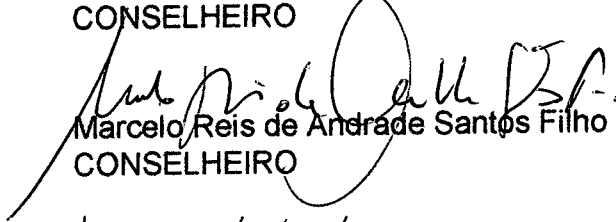

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO